

## **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005**

Altera dispositivos dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Paes Landim

### **EMENDA Nº , DE 2005 – Comissão Especial**

Art. 1º - Suprime-se a alínea “d” do art. 102, inciso I, do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005.

### **JUSTIFICATIVA**

A alteração pretendida pela PEC nº 358, de 2005 é a seguinte:

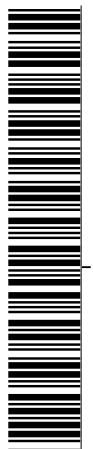
“Art. 102 – Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar originariamente:

.....  
d – o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas a, b e c; o mandado de segurança e o *hábeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e a **ação popular e a ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.**”

Como visto, pretende-se modificar a competência originária do Supremo Tribunal Federal, atribuindo-lhe o processo e julgamento de “ação popular e a ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.”

Em relação à ação popular – instrumento de defesa da cidadania consolidado no sistema constitucional brasileiro -, o estabelecimento de foro



especial no STF dificulta excessivamente o acesso do jurisdicionado. Tal fato não escapou à arguta observação do Relator da PEC nº 358 perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara, Deputado Roberto Magalhães: “Em relação à ação popular, o foro especial proposto dificulta o acesso do jurisdicionado à Justiça, centrando em Brasília a propositura de ação que constitui valioso instrumento de controle da Administração Pública. Vale ressaltar que ressaltar que a ação popular, na lição de JOSÉ AFONSO DA SLVA, é

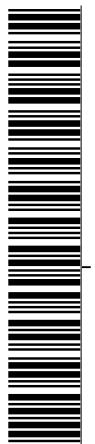
garantia constitucional que investe qualquer cidadão de “legitimidade para o exercício de um poder de natureza essencialmente política, e constitui manifestação direta da soberania popular consubstanciada no art. 1º, parágrafo único da Constituição”. [4] Reduzir a efetividade dessa garantia vai de encontro ao espírito da Constituição Cidadã, que fortaleceu sensivelmente os meios postos à disposição do cidadão para fiscalizar os atos do poder público. Trata-se, outrossim, de previsão que desvirtua o caráter de Corte Constitucional do Supremo Tribunal Federal e de Corte Nacional do Superior Tribunal de Justiça, eis que transforma esses Tribunais em instâncias ordinárias. Registro, então, as críticas que me foram apresentadas quanto ao dispositivo supracitado, mas deixo de aprofundar a análise em função de matéria exorbitar da competência deste colegiado. Fica, entretanto, a observação, esperando que a comissão de mérito se debruce sobre o assunto, que é de capital importância”.

A concentração da ação civil pública no Supremo Tribunal Federal também dificultará a tutela dos interesses difusos e coletivos, restringindo importante mecanismo de defesa dos interesses da coletividade.

Além disso, conforme também acentuado no parecer do Deputado Roberto Magalhães, tal previsão desvirtua o caráter de Corte Constitucional de que é possuidor o Supremo Tribunal Federal, convertendo-o em instância de cognição ordinária.

Não é só. O dispositivo em questão padece de imprecisão, possibilitando a compreensão de que decisões judiciais ou atos legislativos abstratos poderiam vir a ser objeto de ação popular ou de ação civil pública, eis que o dispositivo não especifica quais são os atos passíveis de questionamento perante o STF.

Ora, em se tratando de ações civis públicas e de ações populares –ações de natureza civil – questionam-se tradicionalmente atos de índole administrativa praticados pelos Órgãos apontados no dispositivo constitucional. Nesse caso, as ações são aforadas contra a **UNIÃO** – pessoa jurídica de direito público interno, a qual possui sua representação judicial – a Advocacia-Geral da União estruturada em todo País. A representação judicial da União acha-se bem alicerçada junto às diversas Seções Judiciárias da Justiça Federal, não havendo necessidade da pretendida concentração de ações na cúpula do Judiciário.



Assim, a alteração constitucional em tela terá duplo efeito negativo: 1) dificultar o acesso ao Judiciário, centralizando demandas na cúpula do Poder Judiciário (STF), e 2) sobrecarregar desnecessariamente o Supremo Tribunal Federal, conferindo-lhe competências sobre matérias que refogem ao seu perfil de Corte Constitucional, em notável prejuízo à sua função precípua de guarda da Constituição, com o consequente e indesejável retardamento na análise das ações diretas de constitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade.

Em razão disso, apresentamos a presente emenda para que seja suprimida a modificação introduzida no artigo 102, I, alínea d.

Sala da Comissão, de dezembro de 2005

ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Deputado Federal PT-RJ

ECE6E21700